



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.458 - RJ (2010/0065400-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INDEFERIMENTO DA PERÍCIA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO – QUESTÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM APELAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Indeferimento de prova pericial por meio de decisão interlocutória contra a qual foi interposto agravo de instrumento, julgado improvido por ausência do preenchimento das formalidade legais. Matéria definitivamente julgada.

3. Nos termos do art. 473 do CPC, encontra-se preclusa matéria já definitivamente julgada, não cabendo ao Tribunal nova apreciação em sede de apelação.

4. A apelação só devolve ao Tribunal as questões impugnadas pelas partes, as apreciadas de ofício (questão de ordem) e aquelas suscitadas e não examinadas (art. 515 do CPC).

5. Questão anterior a sentença que não envolve matéria de ordem pública e já definitivamente julgada não se enquadra entre as devolvidas ao Tribunal por julgamento de apelação (art. 516 do CPC).

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.458 - RJ (2010/0065400-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, ao julgar demanda relativa ao cerceamento de defesa, deu provimento ao recurso de apelação do recorrido.

A ementa do julgado guarda o seguinte teor (fl. 809):

"SENTENÇA OMISSA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

1. A sentença deveria ter se manifestado acerca da questão, levantada pelo autor, quanto às diferenças apuradas em relação aos levantamentos feitos pela Autarquia Previdenciária. Em não o fazendo, acabou por negar prestação jurisdicional ao autor, deixando desabrigada a alegada violação ao direito, no tocante a esse ponto específico, em ferimento ao art. 5º, XXXV, da CF (princípio da inafastabilidade da jurisdição), o que não deve ser tolerado.

2. O autor argüiu não apenas questões de direito, mas também matéria fática de conteúdo contábil, para a aferição da qual a realização de prova pericial é imprescindível. O indeferimento da realização dessa prova, mormente em razão de ter sido fundado em motivo insuficiente e, ainda, equivocado, consiste em violação ao art. 5º, LIV, da CF (princípio do devido processo legal), por caracterizar cerceamento de defesa.

3. Hipótese de nulidade absoluta, que não se convalida, podendo ser levantada e acolhida no presente momento processual.

4. Questão de ordem acolhida. Apelação do autor conhecida e provida. Apelação do INSS e remessa necessária prejudicadas."

Rejeitados os embargos de declaração opostos. (fls. 892/897)

No presente recurso especial, alega a recorrente, preliminarmente, ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 473 e 516 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em resumo, que a alegação de cerceamento de defesa por indeferimento da perícia não poderia ter sido analisada pelo Tribunal de origem quando do julgamento da apelação, por encontrar-se preclusa, não estando entre as questões devolvidas ao Tribunal. (fls. 913/922)

Apresentadas as contrarrazões às fls. 967/922, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 995/996).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.458 - RJ (2010/0065400-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INDEFERIMENTO DA PERÍCIA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO – QUESTÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM APELAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Indeferimento de prova pericial por meio de decisão interlocutória contra a qual foi interposto agravo de instrumento, julgado improvido por ausência do preenchimento das formalidade legais. Matéria definitivamente julgada.

3. Nos termos do art. 473 do CPC, encontra-se preclusa matéria já definitivamente julgada, não cabendo ao Tribunal nova apreciação em sede de apelação.

4. A apelação só devolve ao Tribunal as questões impugnadas pelas partes, as apreciadas de ofício (questão de ordem) e aquelas suscitadas e não examinadas (art. 515 do CPC).

5. Questão anterior a sentença que não envolve matéria de ordem pública e já definitivamente julgada não se enquadra entre as devolvidas ao Tribunal por julgamento de apelação (art. 516 do CPC).

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de nova análise em apelação do pedido de deferimento de prova pericial quando a questão já encontra-se decidida.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.142.474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

DA PRECLUSÃO

Com razão a recorrente quanto à existência da preclusão.

O indeferimento da perícia foi determinado pelo juiz de primeiro grau por decisão interlocutória. Contra essa decisão, foi interposto no TRF da 2ª Região agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado por ausência de preenchimento das formalidades legais. Dessa forma, o pedido de prova pericial foi decidido, não sendo mais passível de insurgência pelos demandantes, em conformidade com o disposto no art. 473 do CPC, *in verbis*:

"Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

Entretanto, suscitada novamente a questão perante o Tribunal, em sede de apelação, essa não poderia ter sido objeto de julgamento, pois, se tratando de questão já decidida e não incluída entre as matérias de ordem pública, não foi devolvida para reapreciação pelo Tribunal. É o que se depreende da leitura dos arts. 515 e 516 do CPC.

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação. (Incluído pela Lei nº 11.276, de 2006)

Art. 516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas."

Com eficácia, o efeito devolutivo da apelação não abrange as questões já definitivamente julgadas na instância anterior.

A apelação só devolve ao Tribunal as questões impugnadas pelas partes, as apreciadas de ofício (questão de ordem) e as aquelas suscitadas pelas partes e não examinadas. O que não ocorreu no caso dos autos, pois a questão relativa à prova pericial foi impugnada pelo recorrido, e definitivamente decidida.

Portanto, não poderia o Tribunal regional reapreciar a matéria e determinar a nulidade da sentença, uma vez que não incluída entre as questões devolvidas ao Tribunal pela apelação.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO QUE DETERMINARA A PERÍCIA.

1. Interposto agravo de instrumento contra decisão interlocutória que determinara a realização de perícia e não tendo sido conhecido esse recurso, em razão de sua intempestividade, fica defeso à parte, a teor do art. 473 do CPC, renovar a discussão em sede de apelação, por se tratar de questão já decidida, sobre a qual incidiu a preclusão.

2. Questão que não envolve matéria de ordem pública, anterior à sentença e efetivamente decidida por meio de decisão interlocutória na instância de origem, não está entre aquelas devolvidas ao tribunal por ocasião do julgamento da apelação (art. 516 do CPC).

3. Recurso especial a que se dá provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 624.039/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 23.11.2006, p. 216.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0065400-2 [PROCESSO_ELETRONICO] REsp 1189458 / RJ

Números Origem: 199651010229995 9600229996

PAUTA: 25/05/2010

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária